

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-096-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I
International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, com temática “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, realizado no período de 28 a 30 de maio de 2025 na Universidade degli Studi di Perugia – Itália, reuniu centenas de pesquisadores, professores e estudantes de Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Brasil, da Itália e de outras nações.

Com submissões de trabalhos, o GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL surpreendeu pela quantidade de trabalhos submetidos, tendo sido subdividido em quatro subgrupos. Assim, esta apresentação refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e, efetivamente, apresentados e discutidos no GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II.

Os trabalhos apresentados foram organizados em dois blocos distintos pelas temáticas centrais dos artigos, permitindo uma unidade de discussões e reflexões. No primeiro bloco, os trabalhos trataram de temas referentes à aplicação de sistemas de IA em: Educação, Meio Ambiente, Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes, Trabalho, Poder Judiciário e Medicina e Saúde. As discussões envolveram de modo primordial os riscos advindos da aplicação de sistemas de IA nestas áreas, permitindo reflexões sobre: a) Educação: personalização do ensino, padronização excessiva do aprendizado, a mercantilização da educação e o uso inadequado de dados sensíveis de estudantes; b) Meio Ambiente: aplicações de sistemas de IA na governança ambiental, riscos e responsabilidade jurídica, regulação; c) Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes: sistemas de IA no planejamento urbano e mudanças climáticas e, também, viés adultocêntrico nas cidades inteligentes; d) Trabalho: plataformas digitais, subordinação algorítmica, precarização do trabalho humano, jornadas extensas, remuneração variável, ausência de direitos trabalhistas e ambiente de trabalho estressante devido à vigilância constante dos algoritmos; e) Poder Judiciário: democratização da justiça e exclusão digital, celeridade processual, transparência e explicabilidade, minutas automatizadas e dignidade humana, juízo humano versus decisão automatizada; f) Medicina e Saúde: formação médica, diagnósticos, simulações clínicas, desinformação em saúde. Percebeu-se que a temática de Inteligência Artificial desenvolverá cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento e na sustentabilidade de um ecossistema tecnológico, o qual precisa estar fundamentado em princípios jurídicos para que os desafios da Era Digital sejam enfrentados e os riscos mitigados. Deste modo,

considerando-se como premissa que a regulação de sistemas de IA deve ser guiada por quatro elementos fundamentais: transparência, não discriminação, responsabilidade e segurança jurídica; as discussões foram produtivas e permitiram compreender que tais elementos são essenciais para garantir que o uso de sistemas de IA respeite os direitos fundamentais e promova justiça social. E, ainda, há que se pontuar que os sistemas de IA não poderão apenas contemplar aspectos técnicos, mas também precisarão estar atentos aos aspectos jurídicos, éticos, sociais, culturais e ambientais.

No segundo bloco, os trabalhos trataram de aspectos relacionados à interação entre Inteligência Artificial e os direitos fundamentais, abordando questões como personalidade jurídica, proteção de dados, ética algorítmica, direitos da personalidade, inclusão social, reconhecimento facial e riscos processuais no uso de IA na advocacia e na pesquisa jurídica. Foram analisados os desafios da ausência de atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial na reforma do Código Civil brasileiro, bem como a proteção de dados em holdings familiares a partir de uma análise comparativa entre a LGPD e o GDPR. Discutiu-se a ética em IA, com foco em transparência e justiça algorítmica, além da proteção jurídica dos ciborguêses e as complexas inter-relações entre direitos da personalidade e desenvolvimento tecnológico.

As discussões também abordaram a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia, com destaque para a garantia de acesso pleno e igualdade para pessoas com deficiência, segundo o AI Act. Questões relacionadas ao reconhecimento facial nos estádios de futebol brasileiros também foram objeto de estudo, com ênfase nos riscos de criminalização seletiva e nos impactos sobre os direitos humanos nas arenas esportivas.

Por fim, os trabalhos exploraram os riscos jurídicos associados ao uso da inteligência artificial na advocacia e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre a matéria, além de proporem uma análise teórica e recomendações práticas para a utilização metodologicamente adequada da IA comercial na pesquisa jurídica.

Felizes pela variedade de temas de pesquisa, os coordenadores do GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
– cinthia.freitas@pucpr.br

Eudes Vitor Bezerra – Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – eudesvitor@uol.com.br

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CIBORGUES? ENTRE O DIREITO DA
PERSONALIDADE E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**
**THE LEGAL PROTECTION OF CYBORGS? BETWEEN PERSONALITY LAW
AND TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT**

Gabriela Cristine Buzzi ¹

Gilson Bonato ²

Léo Peruzzo Júnior ³

Resumo

O artigo ora apresentado explora a interseção entre direitos da personalidade e os avanços da manipulação genética, campo este que desafia as fronteiras da ética e do direito. A proteção efetiva dos direitos da personalidade, como vida, integridade e autonomia, é essencial, diante das novas tecnologias. A manipulação genética, impulsionada pela IA, levanta questões que sobrepõe o hoje trabalhado, principalmente quando se admite a existência de seres híbridos – máquina e humano. A análise interdisciplinar proposta abrange direito da personalidade, direito constitucional e inovações tecnológicas, além de questões filosóficas e análises éticas que devem ser observadas. A discussão abrange desde a conceituação dos direitos da personalidade até a aplicação em contextos cibernéticos e biotecnológicos. A busca por aprimoramento humano, por intermédio do desenvolvimento tecnológico, levanta debates sobre consentimento, privacidade e diversidade. A regulamentação ética e jurídica é crucial para garantir que os benefícios sejam compartilhados e os riscos minimizados. O artigo aborda, mesmo que sumariamente, o transumanismo, na busca de uma qualidade e melhoria de vida, questionando os limites éticos e jurídicos da manipulação genética. A necessidade de debates aprofundados e a revisão legislativa, são destacadas para proteger os direitos da personalidade na era da biotecnologia. A proteção da dignidade humana e da identidade pessoal é essencial para garantir que o avanço tecnológico não se sobreponha aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana, Inteligência artificial, Transumanismo, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The article now presented explores the intersection between personality rights and advances in genetic manipulation, a field that challenges the boundaries of ethics and law. The effective protection of personality rights, such as life, integrity and autonomy, is essential in the face of new technologies. Genetic manipulation, driven by AI, raises questions that overlap what is currently being worked on, especially when the existence of hybrid beings – machine and human – is admitted. The proposed interdisciplinary analysis covers personality law, constitutional law and technological innovations, as well as philosophical issues and ethical analyses that must be observed. The discussion ranges from the conceptualization of personality rights to the application in cybernetic and biotechnological contexts. The search for human improvement, through technological development, raises debates about consent, privacy, and diversity. Ethical and legal regulation is crucial to ensure that benefits are shared and risks minimized. The article addresses, even if briefly, transhumanism, in the search for quality and improvement of life, questioning the ethical and legal limits of genetic manipulation. The need for in-depth debates and legislative revision are highlighted to protect personality rights in the age of biotechnology. The protection of human dignity and personal identity is essential to ensure that technological advancement does not override fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Dignity of the human person, Artificial intelligence, Transhumanism, Protection

1. INTRODUÇÃO

A proteção efetiva dos direitos da personalidade pode ser definida como aquela que realmente evita a ocorrência de qualquer afronta a estes direitos, tendo em vista que muitas vezes o direito da personalidade violado não é possível de ser reparado ou mesmo compensado, o que acaba por questionar-se a verdadeira tutela quando assim ocorre.

Diante do avanço tecnológico, especialmente na manipulação genética, torna-se imperativo antecipar e prevenir possíveis violações aos direitos da personalidade. A mera concretização individual desses direitos não basta; é essencial que a sociedade como um todo reconheça sua importância e participe ativamente na sua tutela, tanto no ambiente digital quanto no biotecnológico.

A expansão do acesso à internet, intensificada pela pandemia, exemplifica como novas tecnologias podem amplificar tanto as interações humanas quanto os riscos aos direitos da personalidade. As redes sociais, em particular, tornaram-se palco de manifestações e interações que, por vezes, expõem indivíduos a vulnerabilidades e abusos.

Assim, a discussão sobre direitos da personalidade e sua proteção, outrora centrada no ambiente digital, deve agora abranger as implicações da manipulação genética. A fragilidade inerente a novas tecnologias exige uma abordagem proativa, que combine instrumentos legais tradicionais com soluções inovadoras para garantir a proteção dos indivíduos.

Este artigo propõe uma análise interdisciplinar, explorando a interseção entre o direito da personalidade, o direito constitucional e as inovações tecnológicas, como a manipulação genética. A metodologia adotada será qualitativa e dedutiva, partindo dos fundamentos dos direitos da personalidade até a análise de mecanismos de proteção existentes e potenciais, incluindo a legislação ordinária e regulamentações específicas para o ambiente digital e biotecnológico.

Para tanto, questiona-se justamente como o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial desafiam os conceitos tradicionais de direitos da personalidade, tendo em vista os impactos que acabam trazendo na preservação da dignidade da pessoa humana. Para tanto, indaga-se que, havendo qualquer alteração entre estes fenômenos, haveria necessidade de regulamentação específica, a partir do reconhecimento da insuficiência de tutela prestada pelo material já existente.

2. A COMPREENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ATUALIDADE

A exploração do direito da personalidade revela-se indispensável, dada a vasta gama de debates e possibilidades que suscita, abrangendo desde sua conceituação até suas peculiaridades e aplicação. Em outras palavras, a análise dos direitos da personalidade apresenta-se simultaneamente como um desafio complexo e um campo de estudo profundamente cativante.

Indubitavelmente, a tarefa de conciliar um tema consolidado historicamente, como o direito da personalidade, com a realidade contemporânea do espaço cibernético, constitui um obstáculo significativo, porém não intransponível, para a presente investigação. A busca por novas perspectivas sobre o tradicional representa um dos principais desafios enfrentados pelos intérpretes do direito, os quais se deparam cotidianamente com situações inovadoras, sem, contudo, renunciar à aplicação dos princípios jurídicos.

Nessa linha, a partir da análise de seu conceito e características, fundamentada na doutrina internacional pertinente, torna-se viável aprofundar a discussão e delinear as estratégias de proteção dos direitos da personalidade no ambiente cibernético.

Considerando que os direitos da personalidade são inerentes ao indivíduo, e, por conseguinte, sempre existiram e continuarão a existir, admite-se sua adaptação aos distintos contextos em que são discutidos, em consonância com as transformações ocorridas ao longo do tempo, os movimentos sociais e políticos, bem como os fatores econômicos e culturais que influenciam a dinâmica de sua aplicação (BARBOSA, 2021, p. 35-51)¹.

O reconhecimento e a concretização do indivíduo são assegurados por meio dos direitos da personalidade, os quais se efetivam pela realização da dignidade da pessoa humana, sendo que sua violação ou desrespeito podem acarretar a responsabilização daqueles que descumprem seus deveres enquanto membros da comunidade. Dessa forma, ao ser reconhecido, o indivíduo torna-se capaz de distinguir-se dos demais, evidenciando sua autonomia, deveres e exigências naturalmente fundamentais (OLIVEIRA, 2012, p. 14-19).

Conforme elucidado por Elsa Oliveira (2012, p. 304-305), os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob duas óticas: como um "direito geral da personalidade" e como

¹ Para delimitar o assunto, mas sem deixar de destacar a sua importância, neste trabalho será tratado apenas destes direitos inerentes às pessoas singulares, valendo-se da justificativa apresentada por Mafalda Barbosa a respeito: “No fundo, a mente humana não pode ser reduzida a um computador, nem é possível que as funções cognitivas sobrevivam para além das estruturas cerebrais que as realizam. Acresce que a inteligência artificial apenas se mostra apta a realizar atividades de forma mecânica, não acedendo ao sentido, ou seja, à semântica da própria linguagem” (p. 35). Ainda, complementa: “Do mesmo modo, parece espúria qualquer consideração atinente à existência de direitos da personalidade dos entes dotados de inteligência artificial, já que eles são indissociáveis à personalidade humana, cuja dignidade intrínseca reclama o seu reconhecimento. A atribuição de direitos da personalidade às pessoas coletivas resulta da necessidade de salvaguarda do ente criado para prossecução de interesses humanos, o que, aliás, justifica que a tutela fique dependente da necessidade e conveniência da prossecução dos seus fins” (BARBOSA, 2021, p. 50).

um direito de proteção ao conjunto de bens da personalidade. Ao defender que a segunda perspectiva é adotada no direito português, a autora refere-se à "tutela geral da personalidade", admitindo, contudo, os direitos específicos previstos na legislação nacional, incluindo a Constituição da República Portuguesa (CRP)² (SOUSA, 1995, p. 92-106). A adoção de um direito geral da personalidade possibilitaria o reconhecimento de direitos da personalidade para além daqueles expressamente previstos na norma jurídica.

Para aprofundar a discussão específica no âmbito do direito civil, faz-se necessário apresentar a abordagem do direito da personalidade em sua vertente constitucional, tema relativamente recente (CANARIS, 2003) no debate jurídico, resultado de iniciativas doutrinárias alemãs e francesas ainda no século XIX, quando foi elaborada a categoria dos direitos da personalidade, abrangendo aqueles relacionados à tutela da pessoa humana, considerados fundamentais para sua dignidade e integridade (TEPEDINO, 2008, p. 28).

A partir do exposto, e em contraposição à concepção constitucional, surgiram debates acerca da proteção jurídica da personalidade como uma demanda do direito subjetivo, embora a personalidade se manifeste em duas vertentes: como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas, no contexto dos atributos da pessoa humana que a habilitam como sujeito de direitos, e como um conjunto de características e atributos da pessoa humana, sendo esta o objeto da proteção legal (TEPEDINO, 2008, p. 28).

Karl Larenz (1978, p. 44-56) aborda a pessoa sob diferentes perspectivas, apresentando o conceito ético fundamental que a define como portadora de "direitos subjetivos e deveres jurídicos", decorrentes de sua liberdade e responsabilidade enquanto membro da sociedade, assegurando a percepção e a realização da própria dignidade.

Ao definir a pessoa como fundamento da personalidade jurídica e sujeito das situações jurídicas, explicita-se sua dimensão no âmbito da vida jurídica, configurada no sentido ontológico da pessoa humana. O fundamento da personalidade jurídica, por sua vez, tem como atribuição reconhecer toda pessoa ontológica como personalidade jurídica, amparada pelos direitos e deveres de sua competência (ASCENSÃO, 2012, p. 53).

Considerando que os direitos da personalidade abrangem o conjunto de elementos necessários, ainda que mínimos, para o desenvolvimento do indivíduo, tais direitos são

² Ratificando esta afirmação, destaca-se a compreensão de Capelo de Sousa ao afirmar que os direitos da personalidade estão intimamente ligados com outros ramos do direito, principalmente ao direito constitucional e penal, destacando também a proteção diante do direito administrativo, econômico e processual – civil e penal. (SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O direito geral da personalidade, 1995, p. 92-106).

concebidos de forma abstrata e abrangente, admitindo sua natureza dinâmica e adaptável à realidade em que se manifestam.

Na análise dos direitos da personalidade, observa-se o indivíduo como sujeito e objeto de direitos, simultânea ou separadamente, como ocorre em alguns casos. Nesse contexto, destaca-se o Art. 70, 1º, do CCP³, que estabelece a tutela da personalidade física e moral dos cidadãos, abrangendo os bens materiais e espirituais de cada indivíduo. Essa interpretação evidencia a personalidade intrínseca do indivíduo, reconhecendo-o como elemento autônomo de direitos e obrigações, dotado de capacidade jurídica (TEPEDINO, 2008, p. 29).

Os direitos da personalidade, em sua análise, configuram-se como direitos subjetivos privados, caracterizados pela generalidade, extrapatrimonialidade, caráter absoluto, inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade, além de sua essencialidade e preeminência em relação aos demais direitos subjetivos, dada a singularidade de seu objeto, que abrange os direitos à integridade física (vida, corpo e cadáver) e à integridade moral (honra, liberdade, privacidade, imagem, nome e direito moral do autor), todos decorrentes de previsões constitucionais, do Código Civil e de leis especiais (TEPEDINO, 2008, p. 29), com ênfase nos aspectos físico, psíquico e moral (MENEZES, 2020, p. 21).

A natureza inerente dos direitos da personalidade, embora não consensual na doutrina jurídica quanto às suas características, permite sua análise sob diferentes perspectivas, possibilitando a construção de uma conceituação contemporânea, especialmente no contexto do espaço cibernético.

Ao definir as características dos direitos da personalidade, Capelo de Sousa (1995) os classifica como subjetivos, absolutos, pessoais e não patrimoniais, configurando um direito fundamental materialmente constitucional, essencial para a defesa e o desenvolvimento da personalidade humana, e, consequentemente, para o progresso da sociedade.

A natureza absoluta⁴ dos direitos da personalidade os tornam oponíveis *erga omnes*, embora o titular tenha a faculdade de usufruir do bem como lhe aprouver, inclusive dispondo dele. No âmbito estrutural, a relação única entre direito, bem e titularidade também se manifesta

³ Art. 70º. (Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

⁴ Neste ponto, a doutrina não é unânime em afirmar o caráter absoluto dos direitos da personalidade, embora concordem que quando se trata da exigência de reparação de danos por violação a eles, aí sim passa a ser tratado como um direito absoluto.

de forma absoluta, e, na ausência de respeito e efetivação, admite-se a tutela aquiliana para responsabilizar o infrator (CORDEIRO, 2019)⁵.

A inerência dos direitos da personalidade aos indivíduos, intrínseca à sua própria existência, justifica a "dupla-inerência" que vincula pessoa e bem. O bem é atingido diretamente, sem intermediários, abrangendo simultaneamente titular, bem e direito (CORDEIRO, 2019).

A oponibilidade dos direitos da personalidade estende-se ao indivíduo concebido, mas ainda não nascido (Art. 66, CCP)⁶, e à pessoa falecida⁷ (Art. 71, n. 1, CCP), cabendo aos familiares exigirem a preservação ou reparação de danos, em virtude da expectativa de titularidade ou da necessidade de preservação dos direitos inerentes (MORATO, 2011/2012).

As intervenções para proteger os direitos dos mais vulneráveis na sociedade incluem o reconhecimento da internet e das redes sociais como "bem extraordinário" e ilimitado, embora propício à irresponsabilidade, exigindo a proteção do comércio e dos bens envolvidos no ambiente cibernético (CORDEIRO, 2021, p. 21).

No direito português, a revisão do Código de Processo Civil (CPC) propôs um procedimento especial para a tutela dos direitos da personalidade, visando torná-la mais eficaz e célere, considerando-os "fundamentais" (PISSARA, 2022)⁸.

O direito à autodeterminação informativa (MENDES, 2020)⁹ protege os direitos da personalidade no âmbito dos direitos fundamentais, abrangendo o direito geral da personalidade relacionado à manifestação, ação e proteção dos indivíduos.

Leonardo Mattietto (2017, p. 20) observa que, em diversas nações, o direito geral da personalidade, compreendido como o direito ao respeito às manifestações imediatas da pessoa, é considerado o fundamento de todos os direitos especiais da personalidade na Alemanha. Na Itália, a inviolabilidade dos direitos da personalidade abrange qualquer situação funcional

⁵ Neste sentido, Menezes Cordeiro traz um exemplo relacionado à publicação de conteúdo de cartas confidenciais, quando o titular do direito o faz e, portanto, não pode reclamar da quebra do sigilo (CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil IV, 2019, p. 111-112)

⁶ Chamado de nascituro, este também possui proteção, conforme estabelece o Art. 66, do CCP, ao tratar do início da personalidade, mas resguardando os direitos do nascituro, dependendo apenas do seu nascimento.

⁷ Conforme expresso no Art. 71, n. 1, do CCP, ao admitir a extensão dos direitos da personalidade de pessoa falecida.

⁸ Exposição de motivos da Proposta de Lei de Revisão do Código de Processo Civil *apud* PISSARA, Nuno Andrade. **Do processo especial de tutela da personalidade**, 2022, p.7. O autor traz fundamentação para a existência de proteção especial dos direitos da personalidade, justificando a sua existência específica em razão da especificidade do próprio direito, considerando que sua realização ocorre para garantir a sua presença, efetivando-se por determinação da própria Constituição da República Portuguesa, fazendo o seu titular "(...) valer o seu direito e uma *pretensão de personalidade*" (*sem grifo no original*) (PISSARA, 2022).

⁹ Expressão cunhada por Laura Mendes ao tratar das medidas realizadas pela Alemanha, ao tratar da genuína identificação nos direitos fundamentais estabelecidos na Lei Fundamental da Alemanha, no Art. 2º, §1º (MENDES, 2020)

relacionada à realização da personalidade, seja como indivíduo ou membro de formações sociais. Em síntese, o jurista deve zelar pela salvaguarda da pessoa humana em todas as situações jurídicas, abrangendo direitos subjetivos, potestativos, expectativas, ônus, poderes, interesses legítimos e status, "tendo presente a primordialidade da reverência à dignidade do ser humano e a garantia do desenvolvimento desembaraçado de sua personalidade".

Historicamente, o conceito de direito à privacidade era associado à informações íntimas e pessoais restritas ao conhecimento individual ou de um grupo seleto. Contudo, a realidade da informação instantânea, transmitida globalmente, exige uma nova concepção. Nesse contexto, o termo "extimidade", cunhado por Jacques Lacan, descreve a divulgação de informações íntimas e pessoais a um vasto público, em busca de aprovação (LACAN, 1991).

Antônio Menezes Cordeiro (2019) destaca que o Art. 70 do CCP estabelece uma regra geral de proteção dos direitos da personalidade, abrangendo direitos não explicitamente previstos em lei, mas essenciais à existência do indivíduo, fundamentados nos bens da personalidade. A generalidade dos direitos da personalidade, segundo o autor, não diminui a importância do instituto, e a admissibilidade de hipóteses de atipicidade evidencia suas "fragilidades", exigindo que a vítima comprove a existência do bem violado para pleitear indenização.

O protagonismo do indivíduo no espaço cibernético, especialmente na criação e publicação de conteúdo, aumenta os riscos de violação dos direitos da personalidade. A velocidade de propagação do conteúdo, simultaneamente benéfica e prejudicial, amplia os danos e dificulta a reparação (LEMOS, 2013).

Diante da evolução e desenvolvimento da sociedade, especialmente no contexto de transformações constantes, o investigador do direito deve buscar meios de proteger os direitos violados ou ameaçados, prevenindo danos ou reparando-os adequadamente.

3. A CONFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A MANIPULAÇÃO GENÉTICA

O termo IA, cunhado em 1956 por John McCarthy durante a histórica Conferência de Dartmouth, na realidade foi pensado inicialmente por Allan Turing, já em 1950, ao apresentar um trabalho denominado "O jogo da imitação", onde questionou se a máquina poderia pensar.

Tais fatos marcaram o nascimento de uma área que transformaria radicalmente a sociedade, impulsionando avanços em diversos setores (RUSSELL & NORVIG, 2016)¹⁰.

Para Margaret Boden (2016), a IA possui dois objetivos, um voltado ao campo tecnológico, onde computadores são desenvolvidos para a realização de atividades úteis e, outro, aliado mais ao âmbito científico, onde conceitos e modelos da IA são utilizados para responder perguntas sobre os seres vivos, inclusive, os humanos. A partir destes objetivos, é possível conhecer importantes teorias sobre a mente-cérebro, trazendo resultados inclusive para a neurociência, psicologia e filosofia, embora na biologia tenha uma grande importância, quando permite a observação de uma “vida-artificial”¹¹.

Por sua vez, a manipulação genética refere-se à capacidade de alteração do material genético de um organismo, seja ele humano, animal ou vegetal. Buscando uma transcendência das limitações humanas, o transumanismo¹² foi definido por Julian Huxley, já em 1957, objetivando uma evolução ética e cultural, a partir da ciência e tecnologia, a fim de que fosse possível alcançar novas formas de existir e se desenvolver, a fim de ser possível conduzir a espécie humana a um estágio de pós-humanismo¹³, uma espécie completamente diferente da atual, muito mais inteligente e poderosa (FERRY, 2018).

A evolução da IA tem sido marcada por diferentes paradigmas, desde a IA simbólica, baseada em regras lógicas e representações simbólicas, que dominou as décadas de 1960 e 1970, até a IA conexionista, inspirada no funcionamento do cérebro humano e impulsionada por redes neurais artificiais. O aprendizado de máquina, um subcampo da IA, permitiu que as máquinas aprendessem a partir de dados, sem a necessidade de programação explícita, enquanto a IA generativa abriu caminho para a criação de novos conteúdos, como textos, imagens e músicas, a partir de dados existentes. Essa capacidade de aprendizado e criação coloca a IA em um

¹⁰ Apesar do exposto no presente trabalho, importa ressaltar a visão de Kate Crawford acerca da IA, entendendo esta como um produto tecnológico, completamente dependente de recursos materiais e trabalho humano, motivo pelo qual, não poderia ser considerada nem inteligência, muito menos artificial (CRAWFORD, 2021).

¹¹ Ao tratar da “vida-artificial”, Margaret Boden (2016) utiliza o termo *A-Life*, definindo este como o desenvolvimento de modelos computacionais que trata de diferentes aspectos acerca dos organismos vivos, compreendendo, dentre tantos resultados, a natureza da vida, justamente por admitir que a IA possua inteligência, criatividade e, até mesmo, vida real.

¹² Embora o termo “transumanismo” tenha sido criado apenas em 1957, por Julian Huxley, importa destacar que Nietzsche, em seus debates ético-filosóficos, já tratava do conceito de um “super-homem”, justamente por romper os valores tradicionais do indivíduo e trazer a ideia de um ser que pode revolucionar, a partir de sua força e criação de novos valores (XAVIER, 2022).

¹³ Vale destacar que para Luc Ferry (2018), transumanismo “é o trajeto, enquanto o pós-humanismo é a meta; um é o caminho ou processo, o outro é o resultado ou o ponto de chegada”. Todavia, por não ser objeto de debate do presente trabalho, será dada preferência à utilização do termo transumanismo, para se compreender o processo de transformação do ser humano que vem sendo desenvolvido, a fim de que seja “melhorado”, garantindo uma longevidade e qualidade de vida, quando se refere a critérios biológicos.

patamar de complexidade sem precedentes, exigindo uma reflexão sobre seu impacto na sociedade (TURING, 1950).

Paralelamente, a manipulação genética, que consiste na alteração do material genético de um organismo, tem avançado a passos largos. As técnicas de edição genética, como a revolucionária CRISPR-Cas9, possibilitam a modificação precisa do DNA, abrindo um leque de possibilidades para a correção de doenças genéticas e o aprimoramento de características humanas. No entanto, essa capacidade de alterar o genoma humano levanta questões éticas complexas, pois as consequências a longo prazo dessas modificações ainda são desconhecidas (DOUDNA & CHARPENTIER, 2014).

A convergência dessas duas áreas do conhecimento intensifica os debates sobre a natureza humana, a autonomia individual e a responsabilidade ético-jurídica. A possibilidade de utilizar a IA para otimizar a manipulação genética levanta questões cruciais sobre os limites do aprimoramento humano. A busca por características "ideais" pode levar à discriminação e à criação de desigualdades genéticas, desafiando os princípios da igualdade e da justiça. Além disso, a IA pode ser utilizada para analisar grandes volumes de dados genéticos, identificando padrões e predisposições genéticas, o que levanta questões sobre privacidade e discriminação genética (SANDEL, 2007).

A manipulação genética de embriões ou células germinativas suscita debates acalorados sobre o consentimento das futuras gerações. A possibilidade de modificar o genoma humano de forma permanente exige um debate global sobre os limites éticos da intervenção genética (NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS, 2016).

Já a alteração do genoma humano também pode modificar a compreensão da natureza humana e da identidade individual. A linha tênue entre terapia e aprimoramento torna-se cada vez mais difícil de definir, e a busca pela perfeição genética pode levar à perda da diversidade humana, um valor fundamental para a nossa espécie. A IA pode ser utilizada para criar modelos preditivos de características genéticas, o que pode levar à padronização e à homogeneização da população humana (HARARI, 2016).

A IA e a manipulação genética exigem uma reflexão profunda sobre a responsabilidade ética e jurídica dos cientistas, médicos e legisladores. Quem deve definir os limites da tecnologia? Como garantir que as decisões sejam tomadas de forma transparente e democrática, considerando os diferentes valores e perspectivas da sociedade? A necessidade de regulamentação ética e jurídica da IA e da manipulação genética exige o desenvolvimento de novos princípios e normas no campo da bioética e do biodireito (FRANCIONE, 1995).

A fusão entre humanos e máquinas, impulsionada pelos avanços da ciência e tecnologia, seria capaz de ampliar significativamente as capacidades físicas, intelectuais e psicológicas humanas, resultando em um ser híbrido que ultrapassaria as limitações biológicas. Nesse contexto, o transumanismo ganha força, alimentado pelo intenso processo de hibridização cultural e pelo desejo humano de autossuperação (XAVIER, 2022).

Max Tegmark (2020) dividiu a vida de três maneiras¹⁴: uma denominada “vida 1.0”, quando se observa a vida a partir de um estágio biológico, onde as bactérias necessitam da evolução biológica para se adaptarem ao ambiente, não existindo qualquer controle sobre o *hardware* ou *software*; outra é chamada a “vida 2.0”, onde os indivíduos se encontram num estágio cultural, sendo a educação e o aprendizado, integrantes desta etapa, sendo possível a modificação do *software*, mas ainda dependendo da biologia para o desenvolvimento do *hardware*, sendo este, portanto, o resultado da evolução; por fim, trata-se da “vida 3.0”, já num estágio tecnológico, onde se admite projetar tanto o *hardware*, quanto o *software*, libertando a vida das limitações biológicas, por intermédio da inteligência artificial geral.

A confluência da IA e da manipulação genética exige um diálogo interdisciplinar entre cientistas, filósofos, juristas e a sociedade em geral. A busca por soluções éticas e jurídicas para os desafios da tecnologia é fundamental para garantir que os benefícios sejam compartilhados por todos e que os riscos sejam minimizados. A IA pode ser utilizada para analisar grandes volumes de dados genéticos, identificando padrões e predisposições genéticas, o que levanta questões sobre privacidade e discriminação genética.

4. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO HUMANO

Ao reconhecer o desenvolvimento tecnológico e as discussões sobre o futuro da vida, alia-se a preocupação acerca do caminho que será trilhado e onde será possível chegar, principalmente no que se refere ao desenvolvimento humano por intermédio da IA. Admitir a manipulação genética a fim de melhorar a condição de vida humana é essencial, embora tal situação possa trazer influências profundas na maneira pela qual estes são identificados e caracterizados.

¹⁴ Importa destacar que Tegmark (2020), ao tratar desta vida e classificá-la, trata dos termos *hardware* e *software*, sendo o primeiro considerado o corpo, enquanto o segundo, os pensamentos e habilidades dos indivíduos.

A transformação do indivíduo em um ser híbrido, dotado de características humanas, porém, alteradas suas capacidades, a partir da tecnologia, é um dos objetivos dos cientistas ao buscarem um melhoramento das condições cognitiva-fisio-biológicas humanas, mas que merece ser observado ainda com cautela, respeitando-se os institutos morais e éticos ainda hoje preservados, mas cotidianamente repensado, já observando o futuro.

A manipulação genética pode afetar a identidade, a autonomia e a integridade física dos indivíduos, exigindo uma revisão dos direitos da personalidade. A necessidade de regulamentação ética e jurídica da IA e da manipulação genética exige o desenvolvimento de novos princípios e normas no campo da bioética e do biodireito. Além disso, a questão da responsabilidade civil torna-se complexa, pois é preciso definir quem deve ser responsabilizado por danos causados por erros na manipulação genética ou por decisões algorítmicas enviesadas. A IA pode ser utilizada para tomar decisões médicas complexas, o que levanta questões sobre responsabilidade médica e ética.

No plano filosófico, a busca pelo aprimoramento humano (*human enhancement*) através da tecnologia, defendida pelo transumanismo, levanta questões sobre a natureza da condição humana e os limites da intervenção tecnológica. A ética da IA exige a reflexão sobre os valores e princípios que devem nortear o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia, enquanto a filosofia da mente convida a repensar nossa compreensão da mente humana, da consciência e da inteligência. A IA pode ser utilizada para criar simulações da mente humana, o que levanta questões sobre a natureza da consciência e da identidade pessoal.

Para Kurzweil (2018), por exemplo, existem seis estágios entre o surgimento das condições de vida no universo e a singularidade, quando então o indivíduo poderia alcançar uma superinteligência, a partir do aumento inimaginável da capacidade de processamento quando desenvolvida uma rede neural maior do que o cérebro humano, denominando como “extensores da mente”, podendo alcançar, inclusive, uma conexão do neocórtex a dados armazenados em nuvens.

Criticando Kurzweil, Ferry (2018) afirma que a teoria acerca da singularidade nada mais é do que uma “utopia fantástica” desenvolvida por aquele, justamente por reduzir a consciência humana a uma máquina cerebral, como se a liberdade humana pudesse ser decodificada por uma máquina, por intermédio do Teste de Turing.

Todavia, vale ressaltar a afirmação de Ferry (2018), acerca do transumanismo, advindo do desenvolvimento da biotecnologia, que seria capaz de alterar desde a medicina até a economia, que tende a trazer inúmeros resultados, nem todos positivos, mas também negativos, trata das incapacidades de as máquinas sentirem ou terem consciência de si mesmas, pelo menos

até que não seja desenvolvida uma IA forte, equiparada à inteligência humana e capaz de passar por todas estas sensações humanas. Francis Fukuyama, citado por Ferry, proclama ser o anúncio do fim do homem, ao considerar a modificação biológica dos indivíduos, dotados de moral, considerando uma ameaça irreversível para a espécie.

O mesmo autor ainda declara a impotência das políticas regulatórias a respeito do desenvolvimento tecnológico e da revolução transumanista, vez que, embora refletida universalmente, as limitações territoriais podem ocasionar problemas críticos quando identificada a universalidade da tecnociência (FERRY, 2018).

Hans Jonas (2006) traz o questionamento acerca da ética tradicional, centrada no presente e nas relações interpessoais imediatas, afirmando sua insuficiência para lidar com os desafios da era tecnológica. A capacidade humana de alterar o mundo em escala global exige uma nova ética, voltada para o futuro e para a preservação da vida.

Ainda, importa ressaltar Aldous Huxley (2009), quando relata que, no suposto “Admirável mundo novo”, existiriam pessoas padronizadas, a partir da eliminação da individualidade de cada ser, a fim de que fosse proporcionada uma felicidade superficial e estável. Denota-se que com esta proposta de os indivíduos viverem numa sociedade sem diferenças, também seriam eliminadas as liberdades individuais, comportamentos e, substancialmente, a autodeterminação.

Tendo em vista as considerações de direitos da personalidade e o desenvolvimento tecnológico, a ponto de modificar geneticamente um indivíduo, tornando-o capaz de se transformar em um ser “imortal”, fusionado a partir de uma realizada jamais imaginada anteriormente.

Assim, por este motivo, questiona-se a existência de limites éticos e jurídicos para este desenvolvimento, ou, ainda, seriam insuficientes as formas de proteção dos indivíduos, hoje previstas nos ordenamentos jurídicos? Precisam ser alcançados debates mais aprofundados no que diz respeito à manipulação genética, a fim de que seja possível se buscar alcançar a resposta desta intrigante pergunta.

Todavia, é fundamental destacar que uma vez considerados seres humanos, detentores de capacidades humanas e de dignidade, mesmo que transformados geneticamente, seriam estes seres tutelados pelo direito, enquanto mantidas suas individualidades e a dignidade, inerentes aos seres humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível delinear o caminho que está sendo ultrapassado, nem prever o futuro iminente, mas sim, é necessário discutir as repercussões e consequências que as ações humanas e não humanas poderão gerar para a sociedade.

Ainda, de maneira embrionária, é exposta a discussão sobre uma possível ampliação na interpretação do sentido de direito da personalidade diante de uma realidade desejada por alguns, recriminada por muitos e certa para todos, quando se discute o desenvolvimento tecnológico e os reflexos que gerarão nos humanos e para os humanos.

Em conclusão, a evolução tecnológica, especialmente no campo da inteligência artificial e da manipulação genética, impõe novos desafios à proteção dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, desafios ao poder discricionário do sistema jurídico. Isso significa, em outras palavras, que a interseção entre esses avanços e os direitos fundamentais exigem uma reavaliação da legislação vigente, a fim de garantir uma proteção mais eficaz contra as possíveis violações que podem surgir tanto no ambiente digital quanto no biotecnológico.

Por isso, o direito à privacidade, à identidade e à integridade dos indivíduos torna-se mais desafiador à medida que novas tecnologias são desenvolvidas e aplicadas de maneira irreversível, particularmente porque é sobre elas que o Direito deve decidir. Neste sentido, o reconhecimento da importância desses direitos pela sociedade e pelo sistema jurídico será fundamental para a construção de uma proteção efetiva e adaptada às realidades do futuro, assegurando que o avanço tecnológico não se sobreponha à dignidade humana e à preservação da identidade pessoal nestes tempos de avanço tecnológico.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito civil como o direito comum do homem comum. **RIDB**, Ano 1, n. 1, p. 45-57, 2012.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência artificial**: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos. Coimbra: Gestlegal, 2021.

BODEN, Margaret A. **Inteligência artificial**: uma brevíssima introdução. Traduzido por Fernando Santos. São Paulo: UNESP, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: pessoas**. Colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. V. IV. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>.

_____. Vulnerabilidades e direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. LXII, p.21-58, 2021.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

DOUDNA, J. A.; CHARPENTIER, E. *The new frontier of genome engineering with CRISPR-Cas9*. **Science**, v. 346, n. 6213, p. 1258096, 2014.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Tradução de Éric R. R. Heneault. Barueri: Manole, 2018.

FRANCIONE, G. L. **Animals, property, and the law**. Temple University Press, 1995.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Traduzido por Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KURZWEIL, R. **A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia**. Traduzido por Ana Goldberger. São Paulo: Itaú Cultural, Iluminuras, 2018. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/secoes/observatorio-itaucultural/singularidade-proxima-ray-kurzweil>.

LACAN, J. **O seminário: livro 7: a ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Tradução de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. **Jaén: Revista de Derecho Privado**, 1978.

LAURENT, Alexandre; BESNIER, Jean-Michel. **Os robôs fazem amor?: o transumanismo em doze questões**. Traduzido por Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2022.

LEMONS, Rafael Cavalcanti. Responsabilidade civil do provedor de conteúdo por lesão a direito da personalidade na *internet*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 8, 2013, p. 8265-8297. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08265_08297.pdf

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC**, ano 6, n. 16, p. 11-25, set./dez. 2017.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza-CE, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/gabri/Downloads/10828-Texto%20do%20Artigo-45418-44878-10-20201211.pdf>

MENEZES, Kayo Lucas Coutinho de; ALVES, Luana dos Santos; SÁ, Pedro Teófilo de. Direitos da personalidade na *internet*. **Revista Colloquium Socialis**, v. 4, n. 3, jul/set. 2020, p. 21-32. Disponível em: <http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index>

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106-107, jan/dez, 2011/2012, p. 121-158. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>.

MORE, Max; VITA-MORE, Natasha *The transhumanist reader: classical and contemporary essays on the science, technology, and philosophy of the human future*. John Wiley & Sons, 2013.

NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. *Genome editing: an ethical review*. Nuffield Council on Bioethics, 2016.

OLIVEIRA, Elsa Dias. **Da responsabilidade civil extracontratual por violação de direitos da personalidade em direito internacional privado**. Coimbra: Almedina, 2012.

PISSARA, Nuno Andrade. **Do processo especial de tutela da personalidade**. Lisboa: AAFDL, 2022.

PORTUGAL. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis. Acesso em: 8 de março de 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 8 de março de 2023.

RUSSELL, S. J.; NORVIG, P. *Artificial intelligence: a modern approach*. Malaysia; Pearson Education Limited, 2016.

SANDEL, M. J. *The case against perfection: ethics in the age of genetic engineering*. Harvard University Press, 2007.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0: o ser humano na era da inteligência artificial**. Traduzido por Petê Rissatti. São Paulo: Benvirá, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TURING, A. M. *Computing machinery and intelligence*. **Mind**, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.

XAVIER, Tiago. O “super-homem” nietzschiano e o “super-humano” transumanista. **Griot: Revista de Filosofia**, vol. 22, núm. 1, pp. 117-129, 2022. Disponível em: [https://www.redalyc.org/journal/5766/576670028010/html/#:~:text=Diante%20de%20tamanho%20querer%2C%20Friedrich,preconceitos%20que%20negavam%20a%20exist%C3%Aancia](https://www.redalyc.org/journal/5766/576670028010/html/#:~:text=Diante%20de%20tamanho%20querer%2C%20Friedrich,preconceitos%20que%20negavam%20a%20exist%C3%Aancia.).